

OPERAÇÃO ZELOTES

Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda

CORREGEDORIA-GERAL DO MF

COMPETÊNCIA

DECRETO Nº 8.029, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Altera o Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, e remaneja cargos em comissão.

Art. 4º-B À Corregedoria-Geral compete:

II - **instaurar e conduzir**, de ofício ou por determinação superior, e decidir pelo arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, de **sindicâncias**, inclusive patrimoniais, e de **processos administrativos disciplinares**:

a) para apurar irregularidades praticadas no âmbito de órgão singular ou colegiado da estrutura do Ministério da Fazenda que não possua corregedoria própria, ou quando relacionadas a mais de um órgão da estrutura do Ministério; ou

b) para **apurar atos** atribuídos aos titulares dos órgãos e **conselheiros dos órgãos** colegiados da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda, mediante determinação do Ministro de Estado da Fazenda;

Portaria nº. 492, de 23 de setembro de 2013

Art. 7º Compete à Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda:

I - a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, bem como a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade, para apurar responsabilidade no âmbito de órgão da estrutura do Ministério da Fazenda que não possua unidade de correção própria, ou quando a apuração relacionar-se a mais de um órgão da estrutura do Ministério da Fazenda;

II - a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, bem como a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade, quando, nas unidades dotadas de corregedoria própria, o acusado ou investigado, à época dos fatos ou à época da instauração, for ocupante de cargo de Corregedor, Corregedor-Adjunto, ou ocupante de cargo de direção ou assessoramento superior ao do Corregedor;

III - a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade e a decisão sobre eventual desmembramento do processo, quando, nas unidades dotadas de corregedoria própria, houver mais de um investigado e pelo menos um deles se enquadrar nos casos previstos no inciso anterior;

IV - mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Fazenda, a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar quando o acusado ou investigado, à época dos fatos ou à época da instauração, for titular de órgão ou conselheiro dos órgãos colegiados da estrutura do Ministério da Fazenda, assim como em relação ao servidor que praticar, nessas qualidades, atos passíveis de apuração disciplinar.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, a qualquer tempo, instaurar ou determinar a instauração de procedimento correcional ou avocar sua instauração, sem que isso implique revogação parcial ou total da competência das unidades de correção no âmbito do Ministério.

Portaria nº. 492, de 23 de setembro de 2013

Da Competência Para Julgamento

Art. 15. No âmbito do Ministério da Fazenda, as sindicâncias disciplinares e os processos administrativos disciplinares serão julgados:

I - pelo Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada; e

II - pela autoridade instauradora do feito disciplinar, na hipótese de aplicação da pena de advertência ou suspensão de até trinta dias.

CORREGEDORIA-GERAL DO MF

PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

PROCEDIMENTO	INSTAURADOS	CONCLUÍDOS	EM ANDAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)	56	31	25
SINDICÂNCIA DISCIPLINAR	5	4	1
SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA	52	26	26
SINDICÂNCIA PATRIMONIAL	9		9
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)	1		1
TOTAL	123	61	63
Total de servidores da Corregedoria em julho de 2013	6		
Total de servidores da Corregedoria em abril de 2016	42		

OPERAÇÃO ZELOTES

HISTÓRICO

20/6/13

- **Criação da Corregedoria-Geral do MF**
- Decreto nº 8.029

02/4/14

- **Reunião das denúncias em um processo, com de acordo do MF**
- Nota de Instrução nº 015/2014/COGER-MF e autorização do Ministro

04/4/14

- **Sindicância Investigativa**
- Processo 12100.000009/2014-85 e apensos

29/4/14

- **Acompanhamento MPF**
- Ofício 2214

08/5/14

- **Requisição de denúncias**
- Ao CARF e COGER/RFB

OPERAÇÃO ZELOTES

HISTÓRICO

6 a
11/14

- **Análise das denúncias**
- Interação com COPEI/SRF e MPF

16/12/
14

- **Compartilhamento**
- 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF

jan/15

- **Início da força-tarefa**
- COGER/MF, COPEI/SRF, MPF, PF

26/3/1
5

- **Deflagração da operação**

21/10/15

- **Instauração do primeiro PAD – Caso Laser Tech**

SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

- ✓ **Procedimento Preliminar Sumário**
- ✓ **Finalidade Investigar Irregularidade Funcional**
- ✓ **Precede PAD**
- ✓ **Sem Contraditório e Ampla Defesa**
(Art. 4º Portaria CGU nº 335/2006)

- ✓ **Caráter Sigiloso e Inquisitorial**
- ✓ **Precede Sindicância Disciplinar ou PAD**
(Inciso II, Art. 3º, Portaria MF nº 492/13)

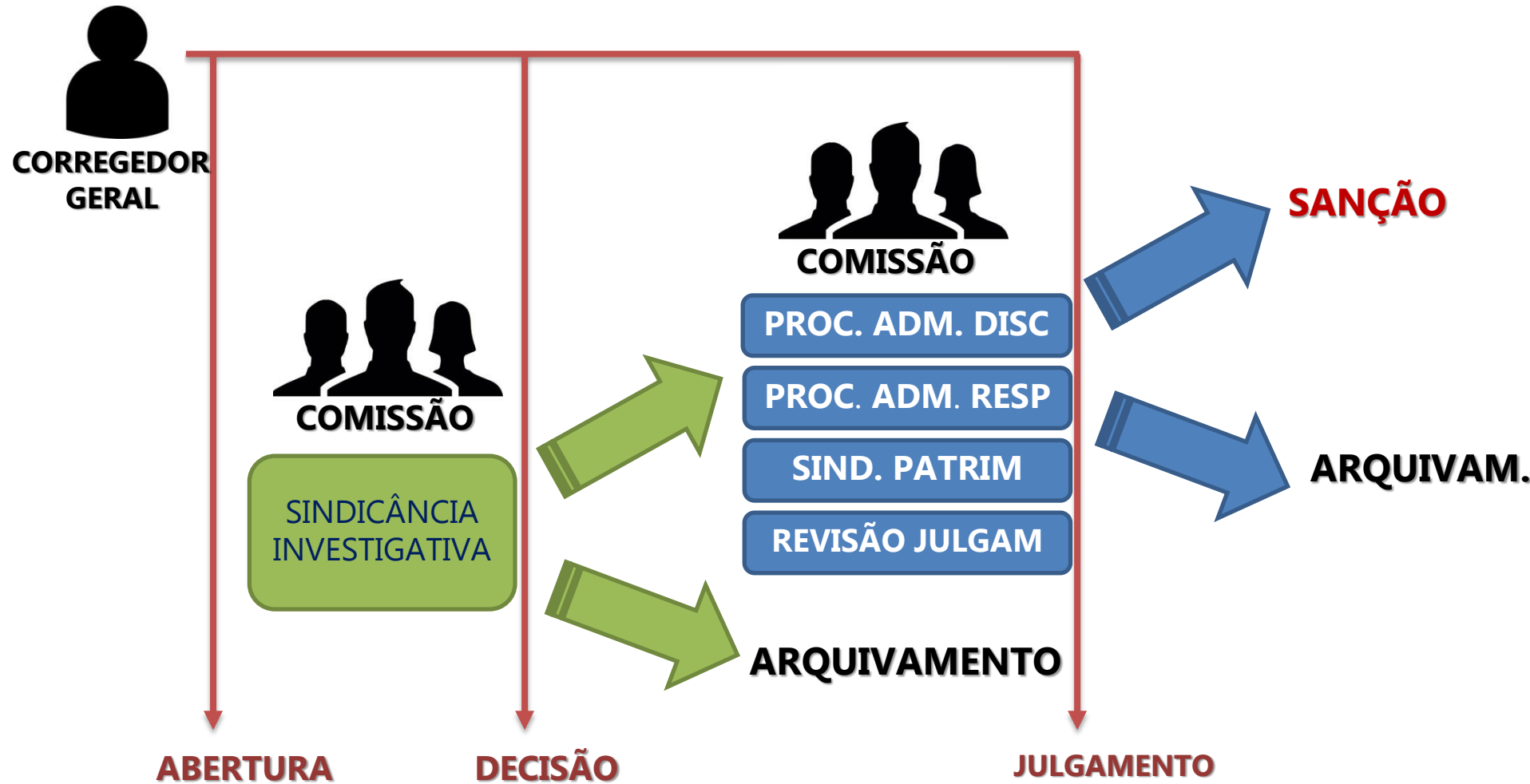
SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

CONSEQUÊNCIAS

Ao final a autoridade decide por

- **Instauração**
 - ✓ **Processo Administrativo Disciplinar - PAD**
 - ✓ **Processo Administrativo de Responsabilização - PAR**
 - ✓ **Sindicância Patrimonial**
- **Solicitação de revisão do julgamento no CARF**
- **Arquivamento**

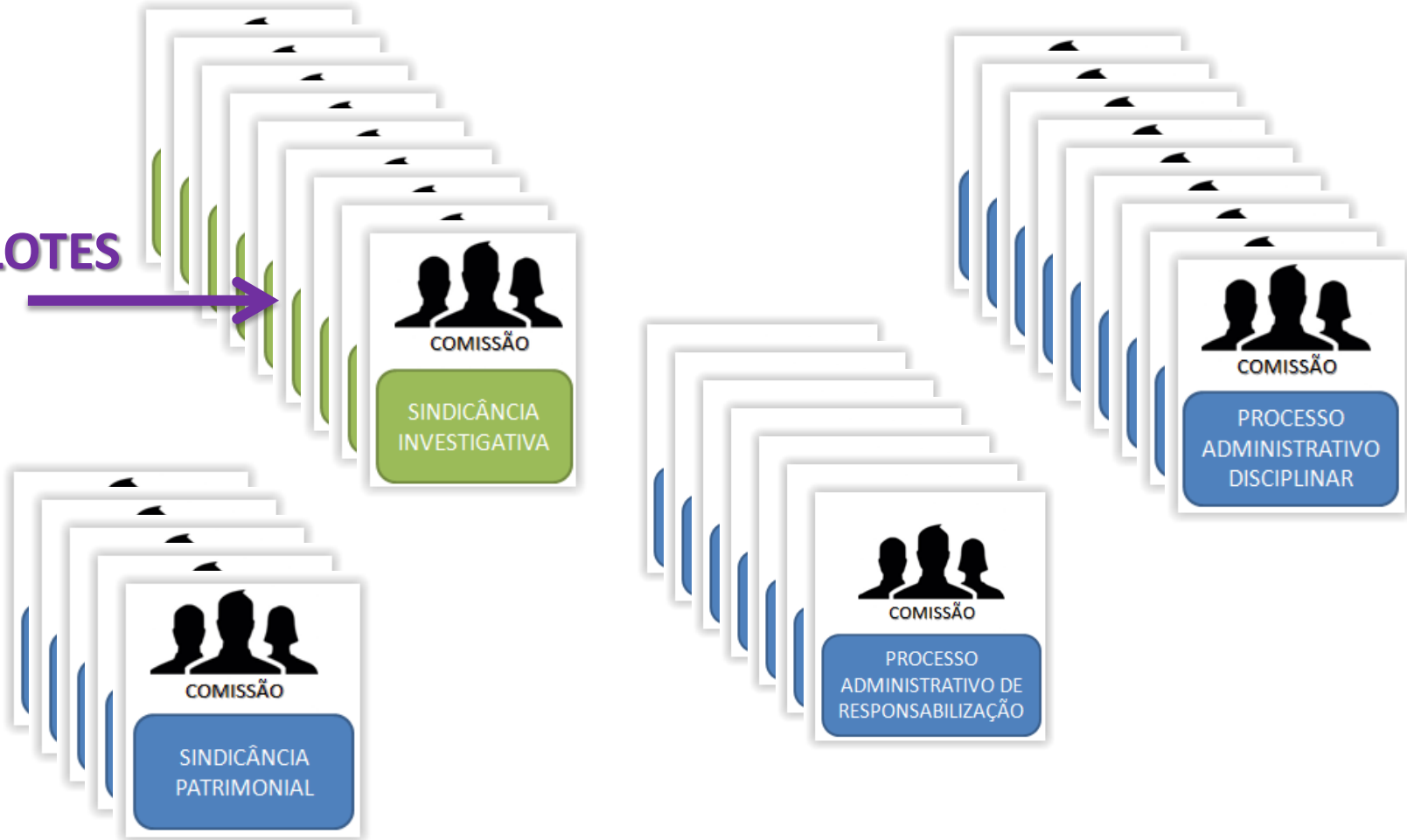
FLUXO DO PROCESSO DISCIPLINAR



OPERAÇÃO ZELOTES

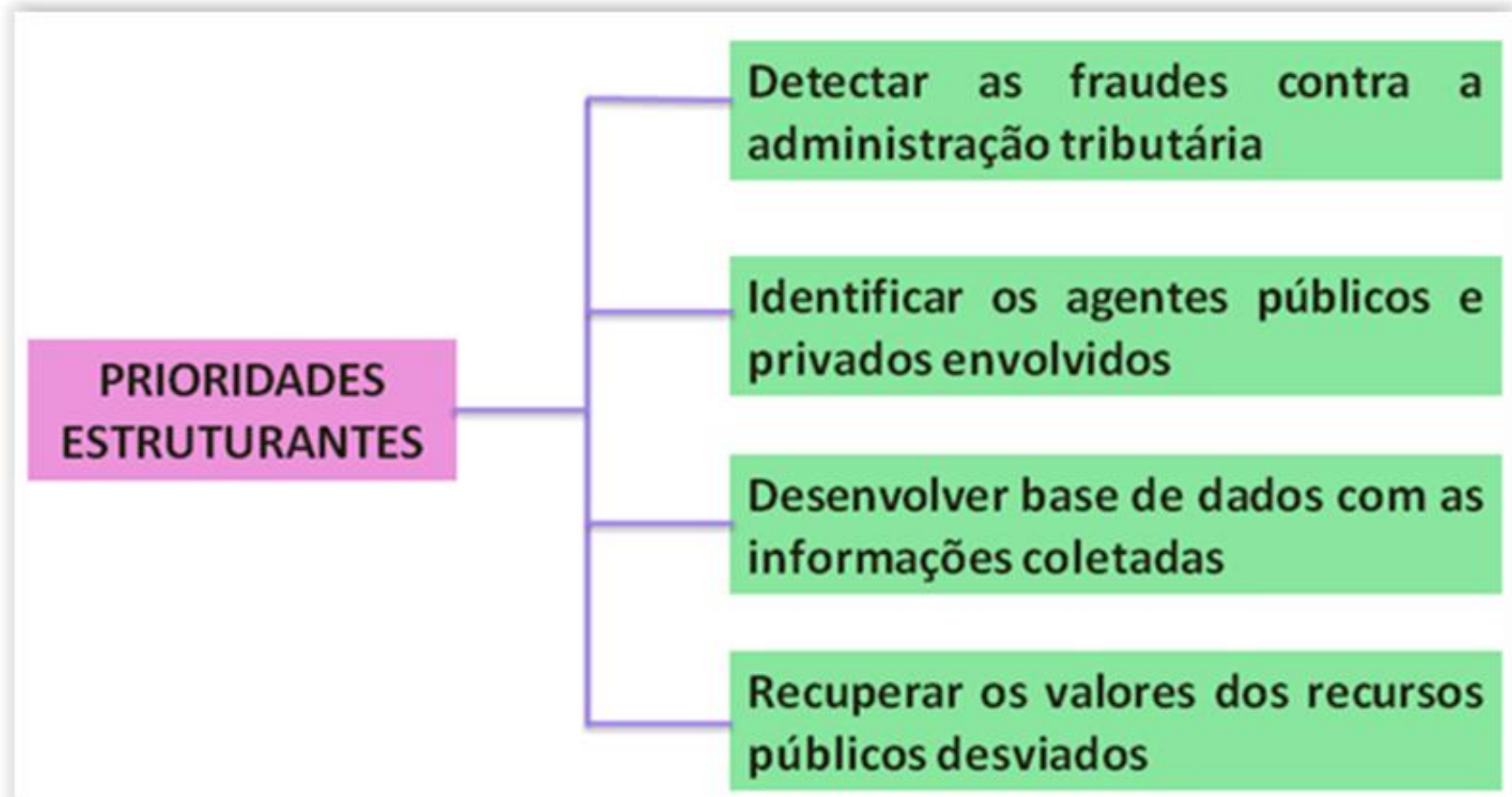
FASE ATUAL

ZELOTES

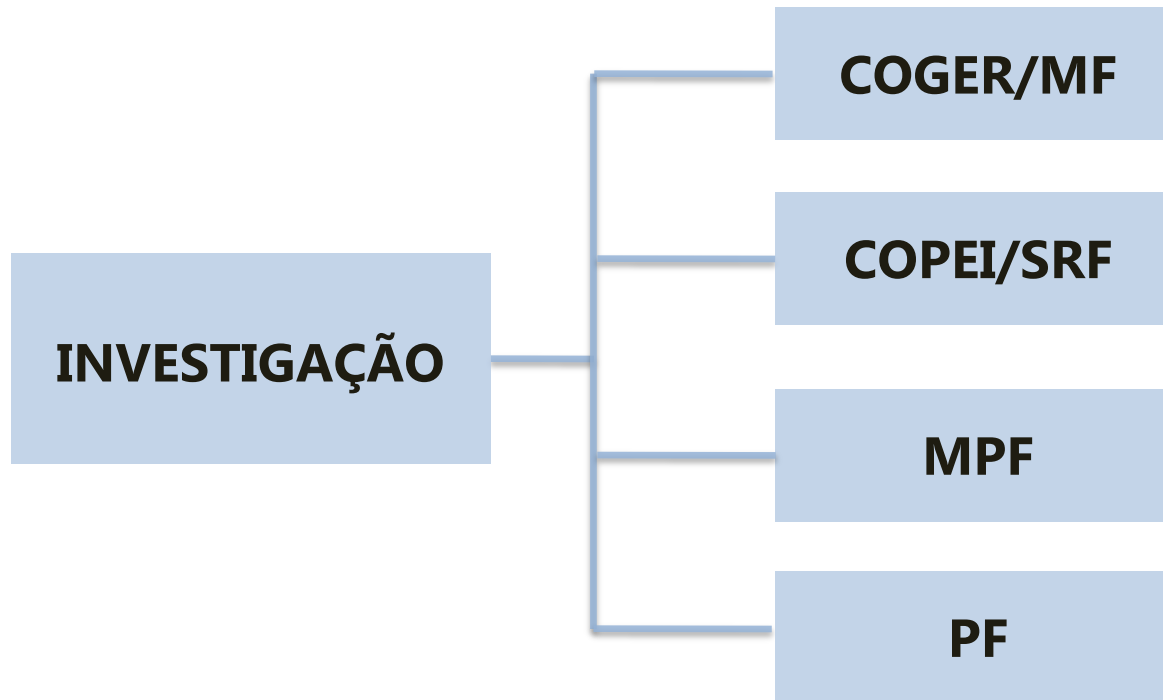


INVESTIGAÇÃO

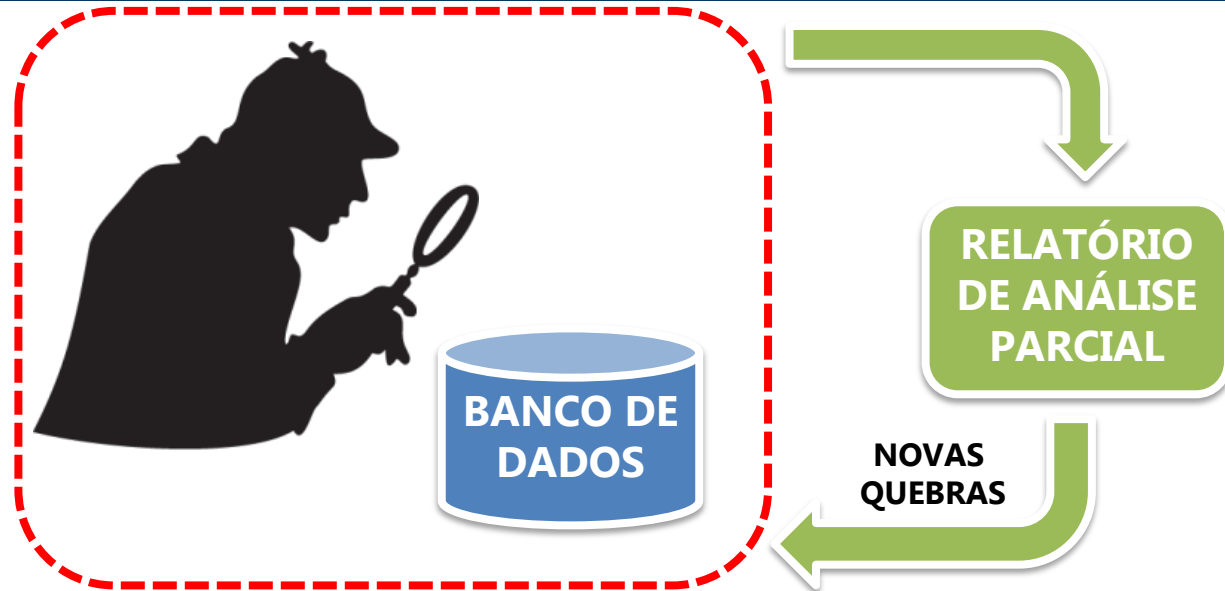
OBJETIVOS ESTRATÉGICOS



ÓRGÃOS ATUANTES



INVESTIGAÇÃO



RELATÓRIO DE ANÁLISE FINAL

- ✓ **Instauração de PAD (Lei 8.112/90)**
- ✓ **Abertura de Sindicância Patrimonial (Decreto 5.483/05)**
- ✓ **Instauração de PAR (Lei 12.846/13)**
- ✓ **Representação ao CARF Revisão Julgamento Processo Fiscal**

COGER/MF

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

COMISSÃO

Lei 8.112/90

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

NÚMEROS DA OPERAÇÃO

- ✓ **07 Servidores Equipe Investigação**
 - COGER/MF – 7 na investigação
 - **16 Procedimentos Instaurados +1 concluído**
- ✓ **19 Relatórios Entregues ao MPF**
- ✓ **Pessoas Físicas e jurídicas envolvidas**
 - 28 Conselheiros (fazendários e contribuintes)
 - 7 Servidores Públicos
 - 117 Pessoas Jurídicas envolvidas
- ✓ **8TB de Dados**
 - Aprox. (e-mails, material apreendido, áudios, dados fiscais)
- ✓ **2,1 milhões** de transações bancárias, aprox.

POSSÍVEIS INCIDÊNCIAS NA LEI 8112/90

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

IV - improbidade administrativa;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

to da
da



Obrigada a
todos!

Contato

fabiana.lima@fazenda.gov.br

(61) 3412-2662